



PARECER JURÍDICO

Destinatário: Setor de Licitações

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico sobre Edital de Pregão Eletrônico.

Ao Setor de Licitação,

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar acerca do **EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2024**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto licitatório **“Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de material de expediente para atender as necessidades das Secretarias Municipais e Fundos Municipais da Prefeitura Municipal de Senador José Porfírio”**.

Como sabido todo procedimento licitatório em observância a inteligência da Lei 14.133/2021, devem seguir os requisitos elencados na mesma, com objetivo da concretização da lisura procedimental e respeito às exigências constitucionais.

Nesse sentido, a Administração Pública Municipal deve executar a devida publicação do edital, a fim de garantir a realização do procedimento licitatório, vez que a publicidade do ato convocatório ocasionará a eficiência do ato administrativo em comento.

Ainda sobre a temática, JUSTEN FILHO¹ (2012) já asseverava, desde a Lei 8.666/93 que o edital do ato convocatório disciplinará o procedimento licitatório. Uníssono a este entendimento, OLIVEIRA² (2017) aduz que “o instrumento convocatório é a ‘lei interna da licitação’ e contém as regras que norteiam a licitação e que devem ser observadas pela Administração e pelos licitantes”.

Observa-se que a nova Lei de Licitações dispõe através de art. 25, e seguintes, sobre o edital e suas características indispensáveis.

Além disso, a nova lei, valorizando o planejamento prévio, trouxe a necessidade, dependendo do objeto e de seu vulto, da inclusão entre os elementos indispensáveis ao processo com o um todo, do estudo técnico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. P. 608.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo – 5 ed. Ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. p.445.



preliminar (art.18, inciso I), o qual evidenciará a primeira etapa do planejamento da contratação caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

No presente caso, este documento está dando base ao Termo de Referência e, também, serão objetos de análise por parte desta Assessoria Jurídica.

Da análise realizada no processo observou-se o seguinte:

1. Sobre o estudo técnico preliminar:

Realizada a análise do ETP, verifica-se que o mesmo está atendendo a legislação vigente, alertando-se, apenas, para a revisão dos quantitativos.

2. Quanto ao Termo de Referência:

Quanto ao Termo de Referência, o mesmo atende os ditames legais e, também, devendo apenas ser observado os quantitativos, haja vista que estes devem estar efetivamente de acordo com a demanda do órgão.

3. Quanto ao edital:

a) Apenas por poder de cautela, realizar a leitura do edital, do ETP e do termo de referência, comparando-os para que não haja possíveis conflitos, assim como em relação aos quantitativos a serem indicados, os quais devem ser na real necessidade da demanda do município conforme disposto em lei e jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União.

4. Da Minuta do contrato

Realizada a análise da minuta de contrato observou-se o seguinte:

a) Torna-se necessário fazer a releitura da minuta comparando com os demais instrumentos para que não haja divergências entre eles, além da observação quanto ao art. 92, da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos, considerando que o referido instrumento está de acordo com a lei de regência, esta Assessoria aprova o procedimento de licitação e sua fase preparatória, alertando-se para os esclarecimentos



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
C.N.P.J Nº. 05.421.110/0001-40



devidos quanto aos itens objeto da licitação, tudo dentro das formalidades legais.

É o Parecer.

Senador José Porfírio/PA, 22 de novembro de 2024.

VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

Assessor Jurídico

OAB/PA nº 26.037